



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

= L E I N° 1.897/93 =

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
DE CONCEIÇÃO DA BARRA(ES) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado
do Espírito Santo;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu
sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO
do Município de Conceição da Barra(ES), obedecendo os mandamentos
das Constituições Federal e Estadual, do Código Tributário Nacional
de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e
da Legislação Estadual, nos limites de sua competência.

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos

I - IMPOSTO

a) - Imposto sobre a Propriedade Predial e
Territorial Urbana;

b) - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos"
de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos;

c) - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natu
reza;

d) - Imposto sobre a Venda a Varejo de Com-
bustíveis Líquidos e Gasosos.

II - TAXAS

a) - Taxa pela Prestação de Serviços;

b) - Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação..... 02.

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artº 3º - A Hipótese de Incidência do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e a propriedade, o Domínio Útil ou a Posse do Bem imóvel, por Natureza ou Acesso Física, localizado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fato Gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro de cada ano.

Artº 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada na legislação Municipal, ou onde existam, pelo menos três dos seguintes benefícios básicos construídos ou mentidos pelo poder público:

- I - Meio-Fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgoto sanitários;
- IV - Rede de Iluminação Pública, com ou sem poste/amento, para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação..... 03.

órgãos competentes e destinados à habitação, à Indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou do seu destino.

Artº 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - CONSIDERA-SE TERRENO O BEM IMÓVEL:

- a) - Sem edificação;
- b) - Em que houve construção paralizada ou em andamento;
- c) - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição; e
- d) - Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem distribuição, alteração ou modificação.

§ 2º - CONSIDERA-SE PREDIO O BEM IMÓVEL NO QUAL EXISTA EDIFICAÇÃO UTILIZÁVEL PARA HABITAÇÃO OU PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE, DESDE QUE NÃO COMPREENDIDA NAS SITUAÇÕES DO PARÁGRAFO ANTERIOR.

Artº 6º - A Incidência do Imposto independe:

- I - Da legitimidade dos Títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel; e
- III - Do cumprimento de quaisquer existências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação..... 04 .

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto e o proprietário, o Titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do imóvel útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ou imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - No caso de terreno não edificado, em construção, em ruína ou demolição, o valor venal da terra nua;

II - Nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerado em conjunto.

III - Aos terrenos baldios e não edificados será acrescentados 60% (sessenta por cento) do seu valor venal para cálculo do imposto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 05 .

- I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observado a tabela de valores de construção;
- II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado a tabela de valores de terreno.

§ 1º - A porção de terras contínua com mais de 1.000 m² (Um mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município e considerada gleba, terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Artº 10º- Será arbitrado pela Administração anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

§ 1º - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis deverão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação das IFIR's no período, ou outro parâmetro que venha substituir este.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 06 °

§ 2º - Poderão ter atualização diferenciada, para mais, os imóveis cuja localização tenha recebido maior benefício por meio de obras públicas ou outras, cuja valorização esteja fora dos parâmetros estabelecidos nesta lei.

Artº 11 - Para cálculo de Imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I - 1% (um por cento), tratando-se de prédio;
- II - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno segundo a definição feita no parágrafo 1º do Artº 5º desta Lei.
- III - Os terrenos situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento) com acréscimo de água, serão lançados alíquota de 2% (dois por cento) com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º - Os acréscimos progressivos referidos neste Artigo, serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

§ 2º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este Artº, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2% (dois por cento).

§ 3º - A paralização da obra por prazo superior a três meses consecutivos, determinará o retorno à alíquota por ocasião do início da obra.

Artº 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 05 (cinco) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor venal 5% (cinco por cento), ressalvando-se o disposto no § 1º do artigo 9º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 07 .

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Artº 13 - O lançamento do Imposto será anual e feito pela autoridade Administrativa à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, que declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Artº 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Artº 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém de condomínios cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Artº 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Artº 17 - A Inscrição do Cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos termos do Inciso VI do Artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscri



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação..... 08 .

ções ou transcrições realizados no mês anterior.

SEÇÃO VI
ARRECADAÇÃO

Artº 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ! ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Artº 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, , vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do artigo 20 (vinte).

SEÇÃO VIII
ISENÇÕES

Artº 20 - FICA ISENTO DO IMPOSTO O BEM IMÓVEL:

- I - Pertencente a particular, quando a fração' cedida gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;
- II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou Instituição sem fins lucrativos , que se destine a congregar classes patrônais ou trabalhadoras, com finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 09 .

- IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividade cultural, recreativa ou esportiva;
- V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropri-
- VI - Cujo valor do imposto não ultrapasse a 3 (três) UFIR's vigente à época do lançamento;
- VII - De acordo com o Artigo 168 da Lei Organica do município, ficam isentos do pagamento dos impostos e taxas municipais, todos os cidadãos do município que comprovadamente, tenham renda familiar inferior a um salário mínimo.

C A P Í T U L O I I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artº 21 - O imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis e de Direitos Reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - A Transmissão, a qualquer título por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12/15

Continuação 10 .

II - A Transmissão, a qualquer título por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis exceto o direito de garantia;

III - A cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artº 22 - Estão compreendidos na incidência do Imposto:

to:

I -A compra e venda;

II -A dação em pagamento;

III -A permuta, inclusive nos casos em que há copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - A Arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - A cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

VII - A cessão de direitos a sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII - A cessão de benfeitorias e construção em terreno comprometido a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

IX - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, "Inter Vivos", por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 11 .

Artº 23 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o Imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

- I - Decorrente da incorporação ao Patrimônio de Pessoa Jurídica em realização de capital nela subscrito;
- II - Decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de Pessoa Jurídica;
- III - Ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber, o mandatário a escritura definitiva do imóvel desapropriado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ocorrendo a hipótese prevista no item IV, o imposto pago será restituído.

Artº 24 - O disposto nos Incisos I e II do Artigo anterior, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após à aquisição, ou pelo menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada preponderância recebida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 12 .

§ 4º - A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do Patrimônio da Pessoa Jurídica alienante.

Artº 25 - O Imposto não incide sobre as transmissões de imóveis:

- I - Para a União, Estado e Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, quando destinados aos seus serviços, próprios e inerentes aos seus objetivos;
- II - Para partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos;
- III - Para servirem de templo de qualquer culto.

§ 1º - O disposto no item II e subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- a) - Não distribuírem qualquer parcela de seu Patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participaçã*i* no seu resultado;
- b) - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 13 8

SEÇÃO II
DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Artº 26 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964 e Legislação Complementar:

- a) - Sobre o valor efetivamente financiado :
0,5% (meio por cento);
- b) - Sobre o valor restante: 02% (dois por cento).

II - Demais transmissões a título oneroso: 02 %
(dois por cento).

III - Quaisquer outras transmissões: 03% (três por cento).

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTES

Artº 27 - São Contribuintes do Imposto:

- I - O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes;
- III - Os mandatários.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CALCULO

Artº 28 - A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, na data da transmissão.

Artº 29 - Nas arrematações, o valor será correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou a avaliação nos termos do disposto na legislação processual, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 14 .

Artº 30 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Artº 31 - Não serão abatidas do valor base, para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Artº 32 - Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato do contrato.

Artº 33 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos sempre antes da assinatura da respectiva carta.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado.

SEÇÃO VI

DA MULTA DE MORA

Artº 34 - As importâncias do imposto, não pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas de multa moratória de 50 % (cinquenta por cento), que incidirá sobre o valor do imposto atualizado.

SEÇÃO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Artº 35 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

SEÇÃO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artº 36 - O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar reclamações dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 15 .

PARÁGRAFO ÚNICO - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Artº 37 - Da decisão proferida na reclamação apresenta da caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Artº 38 - Reduzido o valor proceder-se-á a restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Artº 39 - As reclamações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Secretaria de Finanças, observadas as normas pertinentes à matéria.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Artº 40 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliões, Escrivões e Oficiais de nota e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos sem a prova do pagamento do imposto, sob pena de pagamento de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado.

Artº 41 - Os serventuários da justiça, são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização do Município, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem á arrecadação do imposto.

Artº 42 - Os tabeliões, Escrivães e Oficiais de nota e do Registro de Imóveis remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do Município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

Artº 43 - O Secretário Municipal de Finanças do Município, comunicará a autoridade competente qualquer embargo a ação fiscal criado pelo Serventuário da Justiça:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 16 .

C A P Í T U L O I I I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artº 44 - A hipótese da incidência do imposto sobre ser-
viço de qualquer natureza e a prestação de serviço constante na
lista do artigo 46, por empresa ou profissional autônomo, indepen-
dentemente:

- a) - Da existência de Estabelecimento Fixo;
- b) - Do resultado financeiro do exercício da
atividade;
- c) - Do cumprimento de qualquer existência le-
gal ou regulamentar;
- d) - Do pagamento ou não do preço do serviço
no mesmo mês ou exercício.

Artº 45 - Para os efeitos de incidência do imposto, con-
sidera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio
do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

Artº 46 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, ra-
dioterapia, ultra-sonografia, tomografia
e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, labora-
tórios de análise, ambulatórios, pronto-
socorros, manicômios, casas de saúde, de
repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, ólhos, Sê-
mem e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fo-
naudiólogos, protéticos (prótese dentá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 17 .

- tária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
 - 06 - Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 05 desta lista que sejam cumpridos através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicações do beneficiário do plano.
 - 07 - (vetado)
 - 08 - Médicos Veterinários.
 - 09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
 - 10 - Guarda de tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
 - 11 - Barbeiros, cabeleiros, manicure, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.
 - 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
 - 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
 - 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 18.

- 16 - Desinfecção, imunização, higienização ,
desratização e congêneres.
- 17 - Controle de tratamento de afluentes de
qualquer natureza, e , de agentes físicos
e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21.- Assistência técnica (vedado)
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer na
tureza, não contida em outros itens des-
ta lista, organização, programação, pla-
nejamento, assessoria, processamento de
dados, consultoria técnica, financeira
ou administrativa (vedado).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação
ou organização técnica, financeira ou
administrativa (vedado).
- 24 - Análise, inclusive de sistema, exame ,
pesquisas, informações e processamentos
de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros,
técnico em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laúdos, exames técnicos e aná-
lise técnica.
- 27 - Tradução e Interpretação.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente ,
secretária em geral e congêneres.
- 30 - Projetos cálculos e desenhos técnicos de
qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpreta -
ção), mapeamento e topografia.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 19.

- 32 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que se sujeitam ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, e perfilagem (vetado) estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento, reflorestamento, plantio e corte de cana.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeita ao ICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 20

- 39 - Raspagens, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau de natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas recepções: buffet (exceto fornecimento de bebidas e alimentação, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado).
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo banco central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por Instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (fatorine) excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 21
19

- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes de propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, cargas, descargas, arrumações, guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoa e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território ou Município.
- 60 - Diversões Públicas:
 - a) (vetado), cinema, (vetado) "Taxi Dancin^{gs}", e congêneres;
 - b) Bilhares, biliches, corridas de animais e outros jogos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 20 .

- c) Exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compras de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g) Execução de música individualmente ou por conjuntos. (vetado).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisões).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e videocassetes.
- 64 - Fotografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 21 .

- 66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos' (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMs).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMs).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMs).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte e recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens imóveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 22 .

- 74 - Instalação e montagem de aparelhos máqui-
nas e equipamentos prestados ao usuário'
final do serviço, exclusivamente com ma-
terial por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário
final do serviço exclusivamente com o ma-
terial por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução por quaisquer proces-
sos, de documentos de outros papéis, plan-
tas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, cli-
cheria, zincografia, litografia e fotoli-
tografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encaderna-
ção, gravação e deuração de livros e re-
vistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arren-
damentos mercantis.
- 80 - Funerárias.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o materi-
al for fornecido pelo usuário final, ex-
ceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, co-
locação ou fornecimento de mão-de-obra ,
mesmo em caráter temporário inclusive '
por empregado do prestador de serviço ou
por trabalhadores avulsos por ele contra-
tado.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive pro-
moção de vendas, planejamento de campa-
nhas ou sistemas de publicidades, elab-
ração de desenhos, textos e demais mate-

Handwritten signature or initials.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 25.

riais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação do texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogo.

93 - Assistentes Sociais.

94 - Relações Públicas.

95 - Cobrança e Recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vendidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 26.

- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheque administrativo; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração da ficha cadastral; aluguel de cofre, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correios, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário a prestação de serviços).
- 97 - Transportes de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicação telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo Município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, Mótéis, Pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação 29 .

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para cobrança do imposto sobre serviço, quando os preços dos serviços forem utilizados como base de cálculo, para as seguintes atividades, constantes no artigo 46.

- I - 2% (dois por cento) para atividades nº 35' da lista de serviços.
- II - 5% (cinco por cento) para atividades nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 32, 33, 34, 36, 37, 40, 44, 45, 46, 48, 56, 57, 59, 61, 70, 72, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100, da lista de serviços.
- III - 6% (seis por cento) para atividades nºs 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 38, 39, 43, 51, 52, 53, 54, 55, 58, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 73, 74, 78 e 79 da lista de serviços.
- IV - 12% (doze por cento) para as atividades nºs 41, 42, 47, 49, 50, 60 (do "a" ao "g"), 66, 85 e 86 da lista de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada ítem desde que não constituem hipótese de incidência de tributos estadual e federal.

SEÇÃO II
SUJEITOS PASSIVOS

Artº 47 - Contribuinte de imposto é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 28 .

Artº 48 - Será responsável pela retenção e recolhimen-
to do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de
imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros,
quando:

- I - O prestador do serviço, sendo empresa, não
tenha fornecido nota fiscal ou outro docu-
mento permitido, contendo no mínimo, seu
endereço e número de inscrição no cadastro
de atividades econômicas;
- II - O serviço for prestado em caráter pessoal e
o prestador, profissional autônomo ou socie-
dade de profissionais não apresentar compro-
vante de inscrição no cadastro de ativida-
des econômicas.
- III - O prestador do serviço alegar e não compro-
var imunidade e isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável pela retenção dará ao
prestador do serviço o respectivo comprovante do pagamento do
imposto.

Artº 49 - A retenção na fonte será regulamentada por
Decreto do Executivo.

Artº 50 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - Empresa, toda e qualquer pessoa Jurídica
que exercer atividade Econômica de presta-
ção de serviço;
- II - Profissional Autônomo, toda e qualquer pes-
soa física que habitualmente e sem subordi-
nação jurídica ou dependência hierárquica,
exercer atividade econômica de prestação de
serviço;
- III - Sociedade de profissionais, Sociedade de
trabalho profissional de caráter especiali-
zado organizada para a prestação de qualque



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 21

dos serviços relacionados nos itens 1,2,3,5, 6,11,12 e 17 da lista do artigo 46 que tenha seu contrato ou ato constitutivo, registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador Avulso, aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho Pessoal, aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador, local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outra que venha a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artº 51 - A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota ressalvada as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor da UFIR vigente à época.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação30.

II - Quando os serviços a que referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista forem prestados por sociedade de profissionais, estas ficarão sujeitos ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da UFIR vigente à época por profissional habilitado, seja sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade de pessoal, nos termos da lei aplicável.

III - Na prestação de serviços a que se refere os itens 32 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadrável e mais de um dos itens da lista por serem varias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada;

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurados através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre total da receita alferida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 34 . 31

Artº 52 - Preços dos serviços, para os fins deste imposto, e a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de créditos alocados que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artº 53 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória, no prazo de três dias;

III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte, não estiver inscrito no cadastro fiscal;

IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 32.

Artº 54 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especificamente para cada caso, pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico financeira, tais como:
 - a - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b - Folhas de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artº 55 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 33.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Artº 56 - O imposto será lançado:

- I - Mensalmente, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação de serviços efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Artº 57 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artº 58 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - Quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 34

7 - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplica-se, no caso, as penalidades cabíveis.

Artº 59 - O valor do imposto lançado por estimativa, levará em conta:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Artº 60 - A qualquer tempo a administração poderá re-
ver os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do
imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incor-
reta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alte-
rado de forma substancial.

Artº 61 - Os contribuintes sujeitos ao regime de es-
timativa poderão, a critério da autoridade administrativa, fi-
car dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de docu-
mentos.

Artº 62 - O regime de estimativa será suspenso pela
autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício
ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a
qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de ati-
vidades, desde que não mais prevaleçam as condições que origi-
nam o enquadramento.

Artº 63 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de
estimativa poderão no prazo de vinte (20) dias, a contar da pu-
blicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o va-
lor estimado.

Artº 64 - O lançamento do imposto não implica em re-
conhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da
legalidade das condições do local, instalação, equipamentos ou
obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 25.

SEÇÃO V
DA INSCRIÇÃO

Artº 65 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente qualquer das atividades relacionadas no artigo 46, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI
DA ESCRITA FISCAL

Artº 66 - Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes em seu domicílio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 36.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a dotação de documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

§ 5º - O poder Executivo, poderá autorizar a administração a adotar complementarmente ou em substituição quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Artº 67 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do artigo 56 o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviços prestados na forma do ítem II do artigo 56, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte, de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 37 .

Artº 68 - No recolhimento do imposto por estimativa , serão observadas as seguintes regras:

- I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 04 (quatro) UFRs.
- II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença, verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais:
- III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Artº 69 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Artº 70 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar da União, são também isentos do imposto os serviços:

- a) - Prestados por engraxantes ambulantes e lavadeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 38 .

- b) - Prestados por associações culturais;
- c) - De diversão públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- d) - Deficiente físico, desde que devidamente comprovado.

C A P Í T U L O V I

IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS
E GASOSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artº 71 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, (IVVC), tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

PARAGRAFO ÚNICO - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artº 72 - O IVVC, não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Artº 73 - Considera-se local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artº 74 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 39 .

lante.

§ 3º - O disposto do parágrafo anterior não se aplica nos veículos para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artº 75 - Considera-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operação de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta de autarquia ou de empresa pública Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artº 76 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artº 77 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido.

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Artº 78- A base de cálculo do imposto e o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, fixado pelo órgão competente do governo Federal, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, que é o imposto abaixo especificado, no artigo 80 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 90 .

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto, integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artº 79 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artº 80 - As alíquotas do imposto são:

- I - Gasolina;
- II - Querosene iluminante; 3% (três por cento)
- III - Alcool hidratado; 3% (três por cento)
- IV - Óleo combustível; 3% (três por cento)
- V - Gás liquefeito de petróleo 3% (três por cento)
- VI - Gás natural; 3% (três por cento)
- VII - Gasolina de avião; 3% (três por cento)

Artº 81 - O valor do imposto a recolher, será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimentos efetuado pelo contribuinte ou o responsável não inscrito.

Artº 82 - O Poder Executivo Municipal, poderá celebrar convênios com os Estados Municípios, objetivando a implementação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 44.

de normas e procedimento que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituído mediado em outro Município.

Artº 83 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias ficam sujeito a atualização monetária de seu valor tomando por base a variação da UFIR ou outro que venha substituí-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artº 84 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - Falta de recolhimento do tributo-multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto;
- II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada-multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar-multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;
- IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada- 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.
- V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo-multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 49.

- VI - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal- multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- VII - Deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto-multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- VIII - Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto-multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES

Artº 85 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:

- I - Limpeza pública, e conservação de vias e logradouros públicos;
- II - Coleta de lixo;
- III - Iluminação pública;

Artº 86 - A taxa de limpeza pública, conservação de vias públicas e logradouros, abrange as atividades de varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 43
43

galhos de árvores, retiradas de entalhos de lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Artº 87 - A taxa de limpeza pública e conservação de vias públicas e logradouros, é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) Raspagem de leito corroyável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) Conservação e reparação do calçamento;
- c) Recondicionamento do meio-fio;
- d) Melhoramento ou manutenção "mata-burros", acostamento, sinalização e similares;
- e) Desobstrução, aterro de reparação e serviços correlatos;
- f) Sustentação e fixação de encostas naturais remoção de barreiras;
- g) Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) Manutenção de lagos e fontes.

Artº 88 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos pela municipalidade.

Artº 89 - Contribuinte da taxa de serviço público e o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor de qualquer título de imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 44.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artº 90 - A base de cálculo da taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

§ 1º - O valor anual da taxa de cada serviço, será calculado pela multiplicação de alíquotas equivalentes à 1% (um por cento) da UFIR, pelo número de metros da testada do imóvel não edificado, e 0,05% (cinco centésimos por cento) da URIR, pela área edificada.

§ 2º - As taxas em referência, incidirão sobre cada uma das unidades autônomas, sendo que para o imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á como testada de cálculo, a que apresentar maior valor.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Artº 91 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para o pagamento, coincidirem a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Artº 92 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazo regulamentares quando tratar de imóvel não edificado.

Artº 93 - Fica o Poder executivo autorizado a celebrar convênios, manter os já existentes ou alterar os mesmos com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança dos serviços de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 43. 45

C A P Í T U L O I I

DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTEZ

Artº 94 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- a) - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) - O funcionamento de estabelecimento em horário especial.
- c) - A veiculação de publicidade em geral;
- d) - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) - Abate de animais;
- f) - A ocupação de terrenos em áreas ou vias e logradouros públicos;
- g) - Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- h) - Outorga de permissão e fiscalização do transporte de passageiros.

Artº 95 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviço, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 46

iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes ,
intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para lo-
calização, independe da existência de estabelecimento fixo e é
exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupa-
do por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independente de
ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funciona-
mento irregular.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIEMTO

Artº 96 - A taxa de localização será devida e emitido
o respectivo alvara de licença, por ocasião do licenciamento in-
icial, na renovação anual de funcionamento, e toda vez que se
verificar mudança de atividade do contribuinte, transferência
de local ou qualquer outra alteração, mesmo que ocorram dentro
de um mesmo exercício.

§ 1º - O alvará de licença conterá os seguintes ele-
mentos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a que for
concedida;
- II - Local do estabelecimento e/ou do funcionamen-
to da atividade;
- III - Ramo do negócio ou atividade;
- IV - Restrições;
- V - Número de inscrição no órgão fiscal competen-
te;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo da licença concedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 47.

Artº 97 - A licença poderá ser caçada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artº 98 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa isoladamente nos termos do parágrafo primeiro do artigo 95.

SUB-SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

Artº 99 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento, e pelo período solicitado, na seguinte modalidade:

- I - De antecipação;
- II - De prorrogação;
- III - De dias executados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pagamento da taxa relativa a licença para funcionamento extraordinário abrangerá a qualquer das modalidades referidas no "Caput" deste artigo ou todas elas em conjunto conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

SUB-SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE
EM GERAL

Artº 100 - A taxa de licença para publicidade será dada pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 48 .

logradouros públicos, ou em locais visíveis e ao acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

§ 2º - Não considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

SUB-SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO
E LOTEAMENTOS

Artº 101 - São sujeitos a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, o construção, a reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do artigo 110 desta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será concluída se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§ 3º - Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 49

SUB-SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS

Artº 102 - O abate de animais quando não for feito em matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

SUB-SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DIÁRIAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artº 103 - A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador, a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Artº 104 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 94 desta lei.

SUB-SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artº 105 - Comércio eventual é o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais permitidos pela Prefeitura.

§ 1º - Considera-se, também, comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou em logradouros, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 50 .

§ 2º - Ato do poder Executivo definirá quais as atividades que poderão ser exercidas em instalações removíveis nas vias logradouros públicos.

Artº 106 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artº 107 - A taxa de incidência para o exercício do comércio será calculada por dia, mês e ano e cobrada, antecipadamente na conformidade do estabelecido na tabela constante do anexo desta lei.

Artº 108 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejo ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante sempre que houver quaisquer modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artº 109 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

SUB-SEÇÃO VIII

DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E PEDÁGIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 51.

Artº 110 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros e do serviço de transporte de passageiros em veículo a taxímetro e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa que trata este artigo, será cobrada na forma do estabelecido na tabela constante do anexo desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de que trata este artigo, será estabelecida na tabela constante do anexo desta lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artº 111 - A base de cálculo da taxa e o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o valor da UFR estabelecida nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de renovação anual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Artº 112 - O estabelecimento que manter a atividade diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeita ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota acrescida de 20% (vinte por cento) do valor para cada uma das demais atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 52

Artº 113 - A taxa de publicidade incidente sobre os anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

LICENCIAMENTO

Artº 114 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo da atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADADAÇÃO

Artº 115 - A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 94, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

§ 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

§ 2º - Poderá ser autorizado o parcelamento em 03 prestações iguais, corrigidas monetariamente, a taxa de licença de valor superior a 10 (dez) UFER.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 53.

§ 3º - O não cumprimento das exigências contidas no § 2º do artigo 115, será passível de multa de 50% (cinquenta por cento) da UFIR vigente.

SEÇÃO V
ISENÇÃO

Artº 116 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxantes ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - Construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios, de conformidade com tipo aprovado pela prefeitura;
- V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, instalada no local de obras já licenciadas;
- VI - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VII - As associações de classe, as associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias, orfanatos e asilos, clubes de serviços e entidades assistenciais, sem fins lucrativos;
- VIII - Os parques de diversões com entrada gratuita;
- IX - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- X - Os cegos, mutilados e incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 54.

- ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artº 117 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria e o benefício recebido pelo imóvel em razão pública municipal, tais como:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, pontes e canais, retificação e regularização de cursos de água de irrigação;
- VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas rodagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 53 .

- VII - Construção de a-ródromos e aeroportos e seus a
cessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em ge -
ral, inclusive desapropriações e desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artº 118 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULOS

Artº 119. - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e funcionamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em funcionamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artº 120. - Procederá ao lançamento da contribuição de melhorias, a observação dos seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento de custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - Delimitação da zona beneficiada;
- V - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

58
CA

56

Continuação 56 .

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos critérios de lançamento da contribuição de melhorias, contados do dia imediato ao da publicação de respectivo edital, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Artº 121 - O cálculo da contribuição de melhoria terá por base o valor do imóvel constante do cadastro imobiliário da Prefeitura.

Artº 122 - O contribuinte ao contestar os critérios do lançamento da contribuição de melhoria, não poderá impugnar o valor venal constante do contrato imobiliário da Prefeitura quando o tenha aceite como base de pagamento do imposto predial urbano, presumindo-se aceite dito valor.

Artº 123 - Se estiver apenas realizada parte da obra, porém suficiente para provocar apreciável valorização imobiliária, é lícito ao Município proceder o lançamento da contribuição de melhoria, reestimado contudo, as valorizações, recalculando as contribuições e cumprindo a exigência da publicação prevista no artigo 121.

PARÁGRAFO ÚNICO= Na hipótese deste artigo, considerar-se anulado, o edital publicado e o prosseguimento da obra, paralizada ou dividida em etapas, só poderá justificar a cobrança da nova contribuição de melhoria, mediante a publicação de novo edital.

Artº 124- Para efeito de lançamento de contribuição de melhoria, cada imóvel é considerado como unidade autônoma, levadas em consideração as características constantes da respectiva ficha de inscrição ou cadastramento.

Artº 125 - Tratando-se de loteamento, cada lote, alienado ou não, constituirá unidade autônoma sujeita a contribuição de melhoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 57.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do instrumento de alienação, transferência ou cessão de imóvel sujeito a contribuição de melhoria, constará cláusula especial de estar o mesmo onerado com essa obrigação conforme previsto em projeto aprovado pela Prefeitura, exigência cujo cumprimento será comprovado por ocasião da inscrição ou alteração no cadastro imobiliário da Prefeitura.

Artº 126 - No caso de parcelamento do imóvel sujeito a contribuição de melhoria, mediante requerimento interessado, o lançamento poderá ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que, comprovadamente, tiver as subdivisões aquelas, observadas as formalidades legais.

Artº 127 - Concluída a obra e atualizado seu custo, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças o respectivo processo, contendo os dados necessários ao cálculo da contribuição de melhoria e sua individualização com base nos quais serão feitos os necessários registros na "Ficha Financeira" do imóvel depois do que o processo será devolvido a Secretaria de origem.

§ 1º - Os contribuintes serão notificados individualmente do seguinte:

- I - Valor da contribuição de melhoria de vida;
- II - Prazo de pagamento;
- III - Prazo de impugnação;
- IV - Local de pagamento.

§ 2º - O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, reclamar em petição dirigida ao Prefeito Municipal contra:

- I - Erro na localização do imóvel;
- II - Cálculo dos índices atribuídos;
- III - Valor da contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 58.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Artº 128 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte será cientificado do lançamento:

- I - Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II - Pelo correio, com aviso de recepção;
- III - Por edital afixado na Prefeitura Municipal;
- IV - Publicado em jornal local.

Artº 129 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo 129, desta consolidação, a contribuição lançada com redução de 20% (vinte por cento) do montante da contribuição de melhoria.

§ 1º - O contribuinte que não quiser valer-se das facilidades previstas neste artigo, poderá a critério da Secretaria Municipal de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito optando por um dos seguintes critérios:

- a)- De um a seis prestações, com 10% (dez por cento) de redução;
- b)- De sete a doze prestações, com 05% (cinco por cento) de redução;
- c)- De treze a vinte e quatro prestações sem redução.

§ 2º - O contribuinte cuja a renda familiar, mensal não ultrapassar a dois salários mínimos, poderá também a critério da Secretaria de Finanças, satisfazer o recolhimento do seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

§ 3º - Os valores de que trata as letras a, b e c do § 1º, serão corrigidos monetariamente com base na UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 59.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Artº 130 - São isentos da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade da união, do estado e do município, como os templos de qualquer culto.

Artº 131 - São isentos do tributo de que trata este título os imóveis de área superior a 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados), quando propriedade única e explorada por sua família, em atividades agrícolas ou pastorais, situada na zona urbana.

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO VI DAS LEGISLAÇÕES TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº - 132 A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e a relação a eles pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Nos atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 60 -

PARÁGRAFO ÚNICO - A observância das normas referidas neste artigo inclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo.

C A P Í T U L O I I

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artº 133 - A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 01 de janeiro do ano seguinte.

Artº 134 - Esta lei tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Artº 135 - A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas; a omissão ou obscuridade de seu texto não constitui motivo para deixar de aplicá-la.

Artº 136 - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto a aplicação de dispositivo de lei, poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta do fato.

Artº 137 - Para sua aplicação e no que for necessário a lei tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

C A P Í T U L O I I I

DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artº 138 - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Artº 139 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária, utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais do direito tributário
- III - Os princípios gerais do direito público;
- IV - A equidade;

Artº 140 - Os princípios gerais do direito tributário, utilizam-se para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não se aplica para definir os respectivos efeitos tributários.

Artº 141 - Interpreta-se literalmente a lei tributária quando dispuser sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias e acessórias.

Artº 142 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:

- I - A capitulação legal do fato;
- II - A natureza ou a circunstância material do fato, ou a natureza, ou extensão dos seus efeitos;
- III - A autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - A natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

T I T U L O V
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 143 - A obrigação tributária principal e acessória.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

62

Continuação 60.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dele decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade é pecuniária.

Artº 144 - A ilicitude ou ilegalidade da atividade , ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.

Artº 145 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - APRESENTAR DECLARAÇÕES E GUIAS, escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais.
- II - Comunicar a fazenda Municipal, dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir a obrigação tributária;
- III - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que de algum modo, se refira a operação ou situação que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação fl. 0

Artº 146. - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes, fatos.

§ 1º - As informações fornecidas...

Exceção das informações...
informações obtidas de acordo...

C A P Í T U L O I I
D O F A T O G E R A D O R

Artº 147 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei necessária e suficiente a sua ocorrência.

Artº 148 - O fato gerador da obrigação acessória e qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Artº 149 - Salvo dispositivo em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

- I - Tratando-se de situação de fato, desde que o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhes são próprios;
- II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

C A P Í T U L O I I I
D O S U J E I T O A T I V O

Artº 150 - O sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

64

Continuação 62 .

dica de direito público, titular da competência para exigir seu direito.

C A P Í T U L O I V
DO SUJEITO PASSIVO
SEÇÃO I
DEPOSIÇÕES GERAIS

Artº 151 - O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando sem revestida da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Artº 152 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituem seu objeto.

Artº 153 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artº 154 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica, se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

Artº 155 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação de ~~ener~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 63

cício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO III
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artº 156 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos e fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - Quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributária.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, é irrelevante a transferência da sede de pessoa jurídica de direito privado para outro Município desde que o volume de sua atividade esteja, comprovadamente no território deste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 64 .

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artº 157 - Sem prejuízo de disposto neste capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artº 158 - O disposto nesta seção aplica-se por igual, aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a data dos atos referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos as obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Artº 159 - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo prego.

Artº 160 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos a bens adquiridos ou remidos;
- II - O sucessor a qualquer título e o conjugue meiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

97/1

Continuação 64
65

- toda esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da moia ação.

III - O espólio pelos tributos devidos pelo "de caju" até a data da abertura da sucessão.

Artº 161 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continua por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

TÍTULO VI
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 162 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artº 163 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artº 164 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

64

Continuação 65.

- toda esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meia ação.

III - O espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artº 161 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continua por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

TÍTULO VI
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 162 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artº 163 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus feitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artº 164 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10
21

Continuação 65.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA
DO LANÇAMENTO

Artº 165 - Compete privativamente a autoridade adiministrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Artº 166 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstos nesta lei.

Artº 167 - O lançamento reporta-se a data em que haja surgida a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplicam-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios a fazenda municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artº 168 - Os atos normais relativos aos lançamentos dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 67

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

§ 2º - O erro ou a omissão atribuídos ao contribuinte, o beneficiário.

Artº 169 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artº 170 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa Municipal.

Artº 171 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá:

- I - Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir o fato gerador de obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 40.

- II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- III - Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;
- IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer nas repartições da Fazenda Municipal;
- V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artº 172 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou mediante notificação direta, feita por meio de avião.

Artº 173 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação tenham sido apurados diretamente pelo fisco.

Artº 174 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

71

Continuação 69 .

Artº 175 - É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de bases tributárias quando ocorrer senegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artº 176 - Além do que prescreve o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação dídida no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos do Município.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA E DO RECEBIMENTO

Artº 177 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Por pagamento imediato;
- II - Por procedimento administrativo;
- III - Mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A cobrança para pagamento imediato, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei, nas subsequentes e nos regulamentos.

Artº 178 - Nenhum recolhimento será efetuado sen que lhe expressa a competente guia.

Artº 179 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que a houverem subscrito ou fornecido.

Artº 180 - Pela cobrança menor de tributo responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Artº 181 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artº 182 - O Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimento de crédito para o recebimento de tributos exceto ante normas especiais baixadas para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

212

Continuação 90.

CAPÍTULO IV
DA RESTITUIÇÃO

Artº 183 - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo nas seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta lei ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;
- II - Erro na identificação do contribuinte, na identificação da alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo a pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artº 184 - A restituição total ou parcial de tributos a estrangeiro também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a correção monetária, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicada a causa assecuratória da restituição.

Artº 185 - A restituição de tributos que comportem por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove ter assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Artº 186 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 184, da data da extinção do crédito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

33

Continuação 71 .

II - Na hipótese prevista no número III do artigo 184, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artº 187 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Parágrafo Único - A restituição de qualquer tributo, será feita com o deságio de 10% (dez por cento) da importância recolhida quando ocorrer desistência do contribuinte do ato gerador da obrigação tributária.

Artº 188 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita, ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida.

Artº 189 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Artº 190 - Os créditos do Município originados de lançamentos por homologação ou de ofício, serão corrigidos monetariamente a partir da data em que passaram a ser devidos, com base nos índices de reajustamento da UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 22 .

Parágrafo Único - As datas "últimas", a correção prevista neste artigo, só passará a incidir a partir da data de sua inscrição em dívida ativa.

Artº 191 - Incidirá de atualização monetária, quando se tratar de débitos constituídos, cujo pagamento ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, com desconto de 10% (dez por cento), do valor.

CAPÍTULO VI
DE DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Artº 192 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nasce em virtude de revisão de lançamentos, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que o lançamento poderá ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o recurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artº 193 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término de exercício dentro do qual aquele se tornarem devidos. A dívida relativa inferior a 0,001 (têm milésimos) da UNIF, prescrevem, porém, em 02 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se não for o contrário, da data em que foi inscrita.

Artº 194 - A prescrição se interrompe:

- I - Por qualquer citação ou notificação feita ao contribuinte por representação da fiscalização fiscal para pagar a dívida;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 73 .

- II - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- III - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VII
DA ISENÇÃO

Artº 195 - Além das isenções previstas nesta lei, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas as normas deste capítulo.

Artº 196 - A concessão de isenções aporiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e independerá de lei aprovada na forma do disposto no artigo 171, parágrafo I e II (Lei Orgânica do Município), ou outra que venha substituí-la

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Artº 197 - A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

§ 1º - O regulamento desta lei determinará qual a autoridade competente para despachar o pedido de isenção, cujo benefício terá sua vigência a partir da data do requerimento.

§ 2º - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior, será renovado antes de expirado cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do recolhimento da isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

76

Continuação 74 .

§ 3º - O despacho a que aludem os parágrafos anteriores, não trata de direito adquirido.

Artº 198 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, e sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto a que se aplica e o prazo de sua duração.

Artº 199 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a publicação, salvo se a lei dispuser de modo mais favorável ao contribuinte.

Artº 200 - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato executivo.

Artº 201 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivará, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

T I T U L O VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 202 - Sempre que a critério do Secretário Municipal de Finanças e após garantida ao contribuinte mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser suspensa a inscrição do infrator, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

Parágrafo Único - Para produção de efeitos fiscais, previstos na legislação tributária, contra terceiros, a decisão da suspensão será sempre publicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 77.

Artº 203 - Considerar-se-á como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor de fisco, dos documentos fiscais por ela emitidos.

Artº 204 - Aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado, não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela fiscalização.

Artº 205 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas de atualização monetária e dos juros de mora.

Artº 206 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha ser modificada essa interpretação.

Artº 207 - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração, serão apuradas mediante representação ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dir-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convenientes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão de pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Artº 208 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispostos desta lei, implica aos que praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos a mesma pena fiscal impostas a estes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 78 .

Artº 209 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada apenas a pena correspondente a infração mais grave.

Artº 210 - Apurada a responsabilidade de diversos não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artº 211 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Artº 212 - Constituem infração tributária:

- I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa licença antes da concessão desta;
- II - Deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas a tributação;
- III - Deixar de remeter à Prefeitura, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- IV - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- V - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação, decorrente estabelecida nesta lei ou em regulamento a ela referente;
- VI - Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que implique em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- VII - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo dos tributos Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 77

- VIII - Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessam a fiscalização;
- IX - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes de fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- X - Viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais, para iludir a fiscalização e fugir ao pagamento do tributo;
- XI - Emitir Nota Fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio;
- XII - Não emitir Nota Fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor;
- XIII - Instruir pedido de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;
- XIV - Fornecer por escrito de fisco, dados ou informações inverídicas, sujeitos a lançamento;
- XV - Deixar de efetuar o pagamento do tributo no todo ou em parte;
- XVI - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento de tributos;
- XVII - Não cumprir dentro do prazo previsto no artigo o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal;
- XVIII - Outras infrações não previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 28

CAPÍTULO III
DAS MULTAS

Artº 213 - Por infração desta Lei, de lei complementar ou de regulamento, ficam os infratores sujeitos às seguintes multas:

- I - De mora;
- II - Por infração.

Artº 214 - Expirado o prazo para pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido automaticamente, das seguintes multas de mora:

- a) - De 10% (dez por cento) por atraso até 30 (trinta dias) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- b) - De 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias, mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- c) - De 30% (trinta por cento) por atraso de até 90 (noventa) dias, mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- d) - De 40% (quarenta por cento) por atraso acima de 90 dias, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artº 215 - As multas por infração, serão impostas de acordo com o seguinte critério:

- a) - No caso dos incisos I, II, III, e IV do artigo 213, multa igual ao valor de 0,5 (cinco décimos) do ITR;
- b) - No caso dos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 213, multa equivalente ao valor de 0,6 (seis décimos) do ITR;
- c) - No caso dos incisos VIII e IX e XVII do artigo 213, multa igual ao valor de 0,7 (sete décimos) do ITR;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 79

- d) - Nos casos de incisos XII, XIII e XIV do artigo 213, multa no valor de 0,8 (oito décimos) da UEMF.

Artº 216 - As infrações previstas nos incisos X, XI, XV e XVI do artigo 213, a critério da autoridade julgadora, não são punidas com multa que poderá variar de uma a duas vezes o valor do tributo devido.

Parágrafo Único - As multas aplicadas na conformidade do disposto neste artigo terão as seguintes reduções:

- a) - De 50% (cinqüenta por cento) se os respectivos créditos tributários apurados na notificação fiscal ou auto de infração, forem pagos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato;
- b) - De 30% (trinta) por cento, se o pagamento se realizar no prazo compreendido entre 16 (dezoisete) e 30 (trinta) dias;
- c) - De 20% (vinte por cento) se o pagamento ocorrer no prazo entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias.

Artº 217 - Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- I - Contradição evidente entre a escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II - Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III - Remessa de informes e comunicações falsas ou dadas com respeito nos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contribuição 80 .

§ 1º - Considera-se evasão da fraude fiscal nos casos dos incisos X e XIII do artigo 213, sempre antes do vencimento ou prazo de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Quaisquer das situações previstas neste artigo, é considerada como caso de evasão fiscal.

CAPÍTULO IV
DA REINCIDÊNCIA

Artº 218 - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transcorrida e julgada, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artº 219 - Na reincidência as multas serão aplicadas com 100% (cem por cento) de acréscimo, na genérica com 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e especifica, depois de 02 (dois) anos.

Artº 220 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração, punida pelo mesmo dispositivo.

Artº 221 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

CAPÍTULO V
DA PROIBIÇÃO DE TRANSAÇÕES COM AS ENTIDADES PÚBLICAS.

Artº 222 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos a receber, não poderão receber licença, certidão, qualquer quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, selota ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 32.

Parágrafo único - A proibição a que refere este artigo, inexistirá quando, sobre o débito em questão, houver recursos administrativos, interpostos na forma desta lei, ainda não decididos definitivamente.

CAPÍTULO VI

DA SUBDIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artº 223 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artº 224 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo, será definido em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DAS LICENÇAS

Artº 225 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas, por um exercício de isenção e no caso de reincidência, dela privadas definitivamente, conforme dispõe o disposto no artigo 200 (seqnt).

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção será declarada nas condições previstas no artigo 219 desta lei.

§ 2º - As penas previstas neste artigo, serão aplicadas em face de representação neste sentido, definitivamente comprovada, feita em prazo próprio, depois de aberta a defesa na intercedida nos prazos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 88 .

TÍTULO VIII
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I
FISCALIZAÇÃO

Art 226 - Compete a Fiscalização Fazendária Municipal, por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

Artº 227 - Para efeito da legislação tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes de limitações de direito e de fisco municipal de examinar necessariamente, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos relativos os fiscais dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de arqui-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos nulos se não conservados até que ocorra a prescrição de créditos tributários, decorrentes das operações a que se referem.

Artº 228 - A autoridade de fiscalização que proceder a qualquer diligência de fiscalização lavrará em termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste código e de regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livros próprios, extraindo-se cópia para anexação no processo; quando não lavrados em livros, entregará-se cópia autêntica a pessoa sob fiscalização.

Artº 229 - Mediante solicitação escrita, são obrigadas a prestar autoridade administrativa, todas as informações de que dispuser com relação aos bens, no pólos as atividades de tributar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação 83

- I - Os tabelhões, escrevões e demais serventães e oficiais;
- II - Os bancos, casas bancárias, caixa econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despendentes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar.

Parágrafo Único - A obrigação neste artigo, não obriga a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o infrator esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artº 230 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Prefeitura Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício sobre a situação econômica dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se de acordo com este artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artº 231 - Os agentes da Administração Fiscal do Município, poderão requisitar auxílio de força federal, estadual ou municipal, quando vítima de assalto ou seqüestro no exercício de sua função, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato de fraude em lei como crime ou contravenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

52

Continuação

Artº 232 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu preposto;
- II - A apreensão de bens, decorrente ou não;

§ 1º - O início do procedimento fiscal e a personalidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores a, independentemente de intimação, e dos débitos envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o mesmo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Artº 233 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas isentas ou isentas.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Artº 234 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em regular processo.

Artº 235 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, iniciará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outro;
- II - O débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;
- III - A origem e a natureza do crédito, com a

51/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 85

do enquadramento e disposição da lei que seja fundido;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Artº 236 - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso de prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se este ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 1º - A inscrição de créditos fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor do crédito a ser inscrito, cujo montante será convertido posteriormente em múltiplos e submúltiplos de UFIRs.

§ 2º - A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da UFIR, do mês seguinte ao que o crédito deveria ter sido pago.

§ 3º - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual ou eletrônico.

§ 4º - A influência de multa de mora e de correção monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 5º - Nas cases específicas de parcelamento de impostos e taxas, a inscrição na dívida ativa será convertida tomando-se por base a UFIR do mês de dezembro do exercício de vencimento, exceto para o caso do ICS variável, cujo base de cálculo será a do mês posterior ao do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

98

Continuação 85 .

Artº 237 - A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de preferência de certeza e liquidez.

Artº 238 - A cobrança da dívida ativa, será precedida:

- I - Por via extrajudicial;
- II - Por via judicial.

§ 1º - A autoridade Administrativa procederá a cobrança extrajudicial para pagamento da dívida ativa no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores por jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente procederá a cobrança judicial.

§ 2º - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente, poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente (UMTR) nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§ 3º - O parcelamento do crédito tributário em prazo não superior a 90 (noventa) dias, interromperá a atualização monetária na data da atualização de prazo.

§ 4º - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para o pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 5º - A certidão da dívida ativa para a cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 236 desta lei.

§ 6º - Encerrada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fiscal para agir ou decidir sobre ela, suspendendo-se, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

89

Continuação 87 .

Artº 239 - Resolvendo os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa e de correção monetária.

Artº 240 - É solidariamente responsável com o servidor, quando a reposição das quantias relativas a redução, a multa e correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

CAPÍTULO III

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Artº 241 - Dar-se-á a reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Artº 242 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso, ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos.

CAPÍTULO IV

Artº 243 - Por determinação do Secretário Municipal de Finanças, serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - Prescritos;
- II - De contribuintes que tenham falecido, deixando bens que por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;
- III - Que, por seu ínfimo valor, tornar a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica;
- IV - Por erro de lançamento, do do que dividiamente comprovado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 90 .

V - De contribuinte que deixou de exercer suas atividades, e não tenha solicitado baixa de sua inscrição, desde que comprovada.

CAPÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artº 244 - A notificação preliminar será expedida para contribuinte no prazo de 3 (três) dias, satisfazer exigência da fiscalização necessárias a preparação de recibos para emissão de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem o atendimento da solicitação formulada lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Recusa a ciência pelo notificado, dará margem a atuação.

Artº 245 - Antes da emissão da notificação preliminar o contribuinte poderá regularizar sua situação junto a Fazenda Municipal. Em se tratando de emissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com o acréscimo das multas de mora.

Artº 246 - São competentes para notificar, os integrantes do grupo de fisco, para tanto credenciados pelo prefeito ou Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VI

CERTIDÃO NEGATIVA

Artº 247 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista à requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou e indique o período a que se refere o pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 91

Parágrafo Único - A certidão negativa, será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida, dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias, contados da data da entrada do requerimento da repartição.

Artº 248 - Independentemente de dispositivo legal permissivo, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, atualização monetária, se houver, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Artº 249 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

Artº 250 - Terá direito a 50% (cinqüenta por cento) de desconto do imposto predial e territorial urbano (IPTU), imposto sobre serviço de qualquer natureza e imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a empresa que se instalar no Município, cujas características, analisadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e referendando pela Secretaria Municipal de Finanças, tenha em seus objetivos a preservação do meio-ambiente natural, de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

92

Continuação 90 .

CAPÍTULO VII
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artº 251 - São considerados preços, para efeitos desta lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

I - Os de caráter não compulsório;

II - Os explorados em caráter de empresa, sucessíveis de execução pela iniciativa privada.

Artº 252 - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artº 253 - Quando não for possível a obtenção de custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total de serviço verificado no último exercício encerrado a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício encerrado, e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito de disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas nos usuários.

§ 2º - O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão dos serviços.

Artº 254 - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços de mercado.

Artº 255 - Fica o poder executivo autorizado a fixar, os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total. A fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 21 .

Parágrafo Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Artº 256 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados.

- I - De matadouros;
- II - De mercados e entrepostos;
- III - De sanitários;
- IV - De utilização de área de domínio público ou próprios municipais;
- V - De utilização de serviços públicos Municipais como contraprestação de caráter individual, assim entendidos:
 - a) - Prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamentos ou arruamentos, desmembramento, vistorias de prédios ou quaisquer outras construções, alinhamento, arrolamento de imóveis, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;
 - b) - Prestação de serviços de marcação de prédios (por empilhamento) demarcação de terrenos, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de arremate de terrenos e de perpetuidade de sepulturas, arremate em depósitos municipais;
 - c) - Serviços de remoção de resíduos não residenciais de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;
 - d) - Prestação de serviços, tais como: concessão de atestados, certidões, baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação 92

aceitação de quemimenter e juntadas nos
meses de guias ou de qualquer outro docu-
mento, e outros, ainda, que forem presta-
dos em caráter individual.

Parágrafo Único - A enumeração referida neste artigo,
é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema
de preçoes, serviços de natureza semelhante, prestados pela admi-
nistração Municipal.

Artº 257 - A taxa de cemitério, para quem porche até
02 (dois) salários mínimos, será seguinte:

a) - Perpetuidade

Capitulação rural, cinquenta por cento de
desconto.

Carneiro, cinquenta por cento de descon-
to.

Parágrafo Único - Deverá ser comprovado por documento
hábil, e anexado ao processo de origem, para ter direito as que
consta deste artigo.

CAPÍTULO VIII
DO LAUDÊMIO

Artº 258 - O laudêmio é devido sobre todas as transfe-
rências que se operarem, e será cobrado na base de 05% (cinco
por cento), sobre o valor da alienação.

Artº 259 - Os feros e arrendamentos dos terrenos de
domínio Municipal, serão cobrados pela seguinte forma:

I - Feros de terrenos urbanos por m2:

0,005 (cinco centésimos) de UNIF por ano.

II - Feros de terrenos suburbanos por m2:

0,004 (quatro centésimos) de UNIF por ano.

III - Feros de terrenos agrícolas por Ha:

0,05 (cinco décimos) de UNIF por ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 260 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura para a apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 261 - A taxa de que trata este capítulo, é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direito no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela I, anexo a este Código.

Art. 262 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 263 - Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos e certidões de interesse dos funcionários municipais, os relativos ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais.

Art. 264 - As importâncias fixas correspondentes a tributos e multas, passarão a ser expressas por meio de múltiplo e submúltiplos da unidade denominada, Unidade Fiscal do Município de Conceição da Barra(ES), a qual figura nesta Lei e figurará nas leis subsequentes sob a forma abreviada de UNIF.

§ 1º - Fica a partir de 1º de janeiro de 1994 em CR\$ 1.500,00 (Um milhão e quinhentos cruzeiros reais) o valor da UNIF.

§ 2º - A atualização desse valor, será automática e na mesma proporção do coeficiente de atualização monetária FIR MENSAL, estabelecida pela União.

Art. 265 - Faz parte integrante desta Lei, as Tabelas de I a VIII.

Art. 266 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas todas as leis que tratam de matéria financeira no Município de Conceição da Barra(ES).



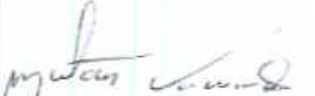
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

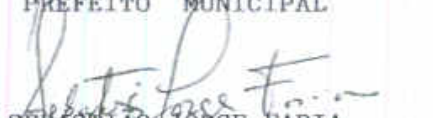
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

..... Continuação da Lei nº 1.897/93.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra,
Estado do Espírito Santo, em 30 de dezembro de 1993.


MATEUS VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL


SEBASTIÃO JORGE FÁRIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Registrado e publicado neste Gabinete da Prefeitura
Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 30
de dezembro de 1993.


MARCOS ROBERTO FONSECA DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

= A N E X O I =

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

T A B E L A A

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA	S/UNIF
Agência autorizada de compra, venda e manutenção de veículos		10,0
Armazéns Gerais		10,0
Bolites e Congêneres		10,0
Comércio de atacado em geral		10,0
Cinemas e Teatros		5,0
Depósitos de mercadorias.....		5,0
Frigoríficos		10,0
Hotéis - a) - de 5 estrelas		15,0
b) - de 4 estrelas		12,0
c) - de 3 estrelas		10,0
d) - de 2 estrelas		6,0
e) - de 1 estrela		5,0
f) - de outras classificações		4,0
Instalações e montagens de máquinas e equipamentos		5,0
Instituições Financeiras e correlatas de títulos em geral		10,0
Jogos eletrônicos		10,0
Lojas de Departamentos		10,0
Maquens em Geral		5,0
Hotéis		10,0
Preparação de leite e produtos de laticínios		10,0
Recauchutagens e regeneração de pneus.....		5,0
Recondicionamentos de motores		5,0
Serviços de Transportes em Geral (exceto táxis).....		10,0
Serviços de vigilância		10,0
Supermercados		10,0
Florestamento e Reflorestamento		10,0
Indústria: a) - De 01 a 10 empregados		5,0
b) - De 11 a 20 empregados		6,0
c) - De 21 a 50 empregados		7,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

.....Continuação do anexo I (Tabela A)

d) - De 51 a 100 empregados	8,0
e) - Acima de 101 empregados	10,0
Padaria	10,0

Outros assemelhados aos constantes desta tabela, ' sua alíquota será igual a da atividade equivalente.

105
98



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

99

= T A B E L A B =

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA	S/UNIF
Administração de bens, negócios, consórcios ou fundos mútuos		10,0
Distribuição de Seguros		10,0
Artigos explosivos de grande combustão		6,0
Ouriversarias e relojoarias		3,0
Peças e acessórios para veículos		5,0
Pneus e Câmaras de ar		5,0
Materiais fotográficos		5,0
Produtos químicos		5,0
Derivados de Petróleo		10,0
Veículos usados		10,0
Modistas e Boutiques		5,0
Maquinários e Acessórios em geral		4,0
Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículo		10,0
Lojas de discos e de fitas, fotografias, gravações e sons ruidos e vídeos-tape		5,0
Propagandas, publicidades e comunicações		3,0
Diversões públicas (exceto "Boites", jogos eletrônicos, cinemas, teatros e congêneres já incluídos na Tabela A)		
Casa de Loterias e apostas		10,0
Buffet e Organização de festas		5,0
Agenciamento de qualquer natureza, organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras		2,0
Processamento de dados		5,0
Despachos aduaneiros		5,0
Sociedades civis e empresas comerciais de profissionais liberais		10,0
Construção civil		10,0
Importação e exportação		10,0
Laboratórios de análises técnicas		10,0
Empresas Funerárias		10,0
Locação de veículos		4,0
<i>TRAF</i>		<i>2,0</i>
SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA	S/UNIF
Sauna e outros assemelhados aos constantes desta tabela..		10,0

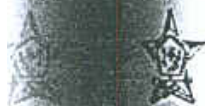


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

= T A B E L A C =

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA	S/UNIF
Medicamentos		10,0
Calçados e Couros, plásticos, roupas		10,0
Restaurantes: a) - Classe "A"		10,0
b) - Classe "B"		6,0
c) - Classe "C"		4,0
Mercearias		5,0
Pensões		5,0
Materiais de construção, lustres, escritórios.....		10,0
Charutaria e tabacaria		10,0
Laboratórios fotográficos		5,0
Ferragens, madeiras, tapetes, cortinas		10,0
Auto escola		10,0
Locação de bens móveis		5,0
Óticas		10,0
Material de eletricidades		10,0
Eletrodomésticos		10,0
Oficinas de concertos de veículos		10,0
Restauração de qualquer objeto (exceto pequenos prestados de serviços)		3,0
Artigos de beleza		5,0
Ferro Velho		10,0
Cópias de documentos e outros assemelhados aos constantes desta Tabela		3,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

101

= T A B E L A "D" =

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA	S/UNIF
Tecidos		10,0
Tipografias		5,0
Livrarias		10,0
Louças		5,0
Casa de massas, pastelarias		5,0
Casas de lanches		5,0
Bares		5,0
Café		3,0
Boteco		2,0
Comércio de carne em geral		10,0
Sorveterias, bombonieres e doces		10,0
Peixarias		10,0
Caça, pesca, utensílios domésticos (exceto eletrodomésticos)		5,0
Artigos agropecuários, vestiários e de lavoura		10,0
Chaveiros, encadernação de livros		5,0
Lavanderias, tinturarias		5,0
Comércio de artesanatos		1,0
Representação comerciais em geral e outros assemelhados aos constantes desta lista		1,0
Comércio em geral não constantes desta lista.....		1,0
Artigos esportivos		5,0

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

102

= T A B E L A "E" =

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTAS	S/UNIF
Cabeleireiros, manicures, pedicures, instituições de beleza.....		5,0
Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, pronto socorro.....		5,0
Laboratórios de análises clínicas e eletricidades médica, fisioterapia.....		10,0
Estabelecimentos de ensino.....		10,0
Escritórios de profissionais liberais e autônomos.....		10,0

105
103



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

= T A B E L A "F" =

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA	S/UNIF
Quitandas, verduras, legumes, frutas e demais produtos de feira e mercado.....		5,0
Carvão e lenha.....		2,0
Bancas de jornais, revistas, salões de engraxates.....		1,0
Estabelecimentos de escritórios e oficinas de consertos de prestadores de serviços não qualificados, e outros semelhantes, aos constantes desta tabela.....		2,0

9

105
104



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

= T A B E L A "G" =

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA	S/UNIF
Outros estabelecimentos e/ou atividades não previstos nas tabelas anteriores.....		1,0
Quiosque praia.....		10,0
Trayler praia.....		10,0
Caipifrutas.....		8,0

9

TABELA 1

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

ARTIGO Nº 101 CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA S/ UNID
I- Obras medidas por metro quadrado (m2), e por mês:	
obras de madeira ou outra qualquer construção de madeira	0,002
obras para qualquer finalidade	0,002
obras de lubrificação ou abastecimentos de combustíveis ,	
em todas as construções em alvenaria e em concreto armado ...	0,002
Obras:	
- De até 100 m2	0,018
- De 101 m2 até 300 m2	0,014
- De 301 m2 até 600 m2	0,010
- De 601 m2 até 1000 m2	0,006
- Acima de 1001 m2	0,003
As obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela	0,001
II - Obras medidas por metro linear e por mês:	
obras, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro ,	
de construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios..	0,012
obras de sarjetas, paredes e muros com frente para o logradouro público	0,012
As obras medidas em metro linear, e não incluídas nesta tabela	0,02

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

106
C

Fls 02

Continuação da Tabela N.º 1.....

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA S/UNIF
III - Obras diversas - taxa fixa, por mês:	
Assentamento de elevadores, por unidade.....	0,20
Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	0,40
Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	0,10
Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes murais e varandas	0,03
Portes em meios-fios, para entrada de automóveis	0,06
Alçamento de pátios ou quintais	0,06
Enquises de qualquer material quando colocado em prédios residenciais	0,20
Remoção de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obra de iniciativa do interessado.	0,20
Placas ou cobertas móveis, quando colocadas nas fachadas dos prédios	0,10
Outras obras não medidas em metro quadrado ou linear	0,03
IV - Demolições - Taxa fixa por mês:	
Prédios ou qualquer outra construção	0,10
Cavação em barreiras, salbreiras ou areia:	
a) Zona Urbana.....	0,50
b) Zona Rural	0,30
Outras demolições ou explorações ou explorações não enquadradas nesta tabela	0,10

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

107
2

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
PARCELAMENTO DE SOLO

ARTIGO Nº 117 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	DE CONFORMIDADE C/ UNIF
I - ARRUAAMENTO	
a) - Taxa fixa	0,70
b) - Por 200 Metros Lineares de rua ou fração.....	0,007
II - LOTEAMENTO	
a) - Taxa fixa	2,00
b) - Por lote	0,007



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

108
25

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO Nº 100 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Nº ESPECIE	ALÍQUOTA S/UNIF
01 - Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:	
a) - Quando afixada na parte externa	0,70
b) - Quando afixada na parte interna desde que estranha à atividade do estabelecimento	0,30
c) - Quando, através de luminosos, em sua parte externa	0,30
02 - Publicidade:	
a) - Em veículo de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade por anúncio	0,40
b) - Publicidade sonora, por qualquer processo	0,07
c) - Publicidade escrita, impressa em folhetos	0,10
d) - Em cinemas, teatros, circos, boates e semelhantes, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	0,80
03 - Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado(m2).....	0,06

0,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA IV

Nº DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UNIF
1 - FORNECIMENTO DE ALVARÁS:	
a) - De licença para localização de estabelecimentos	0,30
b) - De qualquer natureza	0,20
2 - AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS:	
a) - De terrenos, por metro quadrado ou fração:	
1 - Em logradouros, sem serviços públicos.....	0,0002
2 - Em logradouros, com serviços públicos.....	0,0002
b) - De prédios ou qualquer outra construção, por me- tro quadrado ou fração:	
1 - Tipo luxo	0,004
2 - Tipo bom	0,003
3 - Tipo comum	0,002
4 - Tipo popular	0,001
5 - Tipo madeira	0,001
c) - TRANSFERÊNCIA DE BOX DO MERCADO MUNICIPAL, POR m2 (METRO QUADRADO):	
1 - Até 15 m2	0,05
2 - Até 25 m2	0,012
3 - Até 35 m2	0,018
d) - DE TERRENOS, POR Ha:	
1 - Área agrícola	0,55

NOTA: O mínimo a ser cobrado da averbação de trans-
ferência de imóveis, será 0,001 da UNIF.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fl. 02

Continuação da TABELA IV

110
e

OUTRAS ALTERAÇÕES:

- a) - De local, firma ou ramo de negócio 0,17
- b) - De veículos 0,17

INSPEÇÃO EM ESTABELECIAMENTOS:

Por metro quadrado ou fração:

- a) - Parque de diversões 0,005
- b) - Em circos e congêneres 0,008
- c) - Em cinemas e teatros 0,002
- d) - Estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - 1 - Até o limite de 200 m² 0,003
 - 2 - Acima do limite de 200 m² 0,001

INSPEÇÃO EM INSTALAÇÕES MECÂNICAS:

- a) - Elevadores (em cada cem quilogramas de capacidade) 0,10
- b) - Máquinas e motores (por HP) 0,007
- Mecanização ou automação por guia ou conhecimentos emitido 0,005

REQUERIMENTOS:

- a) - De certidão 0,10
- b) - De reclamação contra lançamento 0,05
- c) - De defesa ou recursos, contra auto de infração... 0,05
- d) - Demas requerimentos 0,10

ATESTADO:

- a) - De habite-se 0,15
- b) - De vistoria 0,15
- c) - Não especificados 0,10

APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO POR m²:

- a) - De qualquer natureza 0,2





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

111
20

fl. 03

Continuação da Tabela IV

.....	
0 - PARA APROVAÇÃO DE ARRUAAMENTO OU LOTEAMENTO:	
a) - Por cada Decreto, contendo aprovação parcial ou total, de arruamento ou loteamento de terreno	0,20
1 - BAIXA:	
a) - De qualquer natureza, lançamento ou registro	0,10
2 - CERTIDÕES:	
a) - Rasa, por página ou fração	0,05
b) - Busca por ano, além da taxa referida na letra "A", ítem 12	0,25
c) - Cancelamentos diversos	0,10
3 - CONCESSÕES:	
Atos do Prefeito, concedendo:	
a) - Favores, em virtude de Lei Municipal	0,10
b) - Privilégio concedido pelo Município.....	0,07
4 - CONTRATO COM O MUNICÍPIO:	
a) - Por mil cruzeiros reais ou fração do valor contratado.....	0,025
5 - GUIAS E DOCUMENTOS:	
a) - Apresentados às repartições Municipais, para qualquer fim, excluídos os emitidos pelos servidores Municipais, relativos aos serviços de Administração	0,05
6 - MATRÍCULAS:	
a) - De engenheiros, construtores ou arquitetos, por ano	0,30
7 - PORTARIAS:	
a) - Autorizando a transferência de domínio de imóvel..	0,10
8 - PRORROGAÇÃO:	
a) - Do prazo de contrato com o Município por mil cruzeiros reais ou fração, sobre o valor de contrato.	0,0025

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

112

fls. 04

Continuação da Tabela IV.....

0 - VICTORIAS:

a) - De prédios ou qualquer outra construção, por m²
cu fração 0,0015

10 - TERMO DE REGISTRO:

a) De qualquer natureza, lavrados em Livros Municipais,
por página de livros ou frações..... 0,01

11 - TÍTULOS DE AFORAMENTO:

a) - Aforamento 0,15

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA V

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, PARA ABATE
DE GADO

FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ARTIGO Nº 102 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ESPECIE	ALÍQUOTA	S/UNIT
a) Por cabeça de gado, equino, ou vacum		0,07 da UNIT
b) Outros animais, por cabeça		0,03 da UNIT

NOTA: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal, incumbido da inspeção dos animais, e da cobrança dos tributos devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

114
E

TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO
DO SOLO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO Nº 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Nº DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UNIT
01 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, nas vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, locais designados pela Prefeitura, por prazo e a Juízo desta, por metro quadrado:	
a) - Por dia	0,0025
b) - Por mês	0,05
c) - Por ano	0,40
02 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras com uso de qualquer móvel e instalação, por dia e por metro quadrado.....	0,01
03 - Espaço ocupado por circo e parques de diversões, por mês ou fração e por metro quadrado	0,020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO Nº 101 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Nº DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UNID
01 - ALINHAMENTO:	
Por metro	0,015
02 - NIVELAMENTO:	
Por metro linear	0,015
03 - NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:	
Por emplacamento	0,05
04 - DEMARCAÇÃO DE TERREÇOS:	
Por terreno	0,20
05 - APREENSÃO OU ARRECADADO DE BENS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS:	
Por unidade	0,30
06 - ARMAZENAMENTO NO DEPÓSITO MUNICIPAL:	
Por dia ou fração:	
a) - De veículos, por unidade	0,05
b) - De animal de qualquer espécie por cabeça	0,05
c) - De mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,0010
OBS: Serão cobradas, além das taxas referidas neste número, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como, de transportes, até o depósito.	

115
2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

116

T A B E L A VIII

TABELA N.º 116 - CONTRAÇÃO DE TAXAS DE SERVIÇOS E PRESTADORES
DE SERVIÇOS

ARTIGO 110, DO CÓDIGO DE ORÇAMENTO

N.º	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	S/ANOS
01	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS:		
a)	ÔNIBUS		
	Licença anual, por veículo	2,0	
b)	TÁXIS		
	Concessão de placa pela Prefeitura	1,0	
	Transferência de automóvel de táxi	1,5	

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

142

Continuação da Tabela VII

Nº DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UNIF
07 - AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS:	
Por imóvel.....	0,10
08 - CÓPIA HELIOGRÁFICA:	
Por metro quadrado.....	0,07
09 - CEMITÉRIOS:	
a) INUMAÇÃO EM SUPULTURAS RASAS:	
Adulto, por cinco anos.....	0,07
Infante, por três anos.....	0,05
b) INUMAÇÃO EM CARNEIRO:	
Adulto por cinco anos.....	0,15
Infante por três anos.....	0,12
c) PRORROGAÇÃO DE PRAZO:	
Sepultura rasa, por cinco anos.....	0,09
Carneiro por cinco anos.....	0,06
d) PERPETUIDADE:	
Sepultura, por metro quadrado.....	0,15
Carneiro por metro quadrado.....	0,15
Jazigo (carneiro duplo, geminado) por metro quadrado.....	0,03
Nicho (cavidade em parede, depósito de ossos).....	0,50
e) EXUMAÇÃO:	
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	0,20
Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	0,15